

## Detalhe - Questão de Ordem

# Questão de Ordem 409 / 2014

54<sup>a</sup> Legislatura (04/06/2014)

**Autor:** SIBA MACHADO (PT-AC)

**Presidente:** HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)

**Ementa:** Questiona a aprovação do Requerimento que solicita a realização de audiência pública nº 264/2014, na Comissão de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a temática da audiência pública solicitada não compete à referida Comissão Permanente; Afirma que o autor se equivocou ao considerar o assunto da Comissão como um tema federal; Finalmente, conclui que a convocação de Ministro, prevista no art. 58, § 2º, III, da Constituição Federal, não comporta a possibilidade de comparecimento de Ministro de Estado em mesas de debates, em audiência pública, com representantes da sociedade civil ou outros convidados.

| Dispositivos Regimentais   | Dispositivos Constitucionais   | Outros Dispositivos |
|--|--|---------------------|
| <ul style="list-style-type: none"><li>■ Art.57º (XXI)</li><li>■ Art.95º</li><li>■ Art.255º</li><li>■ Art.256º</li><li>■ Art.257º</li><li>■ Art.32º (V)</li><li>■ Art.258º</li><li>■ Art.55º</li><li>■ Art.41º (XVII)</li></ul> | <ul style="list-style-type: none"><li>■ Art.58º (§2º, III)</li></ul> |                     |

## Decisão

**Presidente:** HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)

**Ementa decisão:** Por entender incabível do ponto de vista constitucional e regimental a confusão e a consequente mistura entre os institutos da convocação de Ministro de Estado e da audiência pública, declaro nula a deliberação da Comissão de Defesa do Consumidor tomada na reunião deliberativa ordinária do dia 4 de junho de 2014, na parte em que aprovou a convocação dos Ministros de Estado das Cidades e do Transporte para participarem da audiência pública especificada no Requerimento n. 264/2014.

## Inteiro Teor

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DEPUTADO HENRIQUE EDUARDO ALVES

....., vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no que dispõem os artigos 32, V; 41, XVII; 55; 57, XXI; 95; e 255 a 258 do Regimento Interno desta Casa, formular a presente

### OUESTÃO DE ORDEM

O ilustre Deputado Ademir Camilo apresentou o REQUERIMENTO Nº 264/2014, o qual "requer a realização de Audiência Pública para discutir sobre a implantação dos trevos de acesso à moradia

estudantil e aos campi da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM situados nos municípios de Diamantina na MGT - 367 e Janaúba na MGT - 122" e foi aprovado na reunião de hoje da Comissão de Defesa do Consumidor.

Urge-se esclarecer a tríade que contrasta com os dispositivos regimentais, quais sejam:

I. A pertinência temática daquela Comissão com o tema proposta;

II. A competência dos Ministérios para debater questões referentes a rodovias estaduais;

III. A convocação de Ministros de Estado e concomitante convite a organismos da sociedade civil e da administração pública para participar em uma mesma audiência pública.

Senhor Presidente, ao manifestar a vontade de realizar audiência pública nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o nobre Deputado não menciona explicitamente os artigos do RICD que o embasaram. Deste modo, tal omissão permite-nos discernir sobre os artigos deste Regimento que tratam da realização de audiências públicas, em específicos, àqueles contidos no Capítulo III do Título VIII, reproduzidos abaixo com grifos meus:

### "CAPÍTULO III

#### DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 255. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua

área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 256. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Deputados inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 257. Não poderão ser convidados a depor em reunião de audiência pública os membros de representação diplomática estrangeira.

Art. 258. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados. ..

Primeiramente, destaca-se que o art. 32, inciso V, do RICD, estabelece como competência da Comissão de Defesa do Consumidor as seguintes matérias:

"Art. 32 :

v- Comissão de Defesa do Consumidor:

a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;

- b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;
- c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços; "

Observa-se também que a temática do requerimento em esteio foge das competências acima mencionadas por ser tratar de matéria relativa à implantação de uma obra rodoviária. O trevo citado pelo autor do requerimento e objeto da referida audiência pública, apresenta-se como uma necessidade de obra infraestrutural em uma rodovia, não envolvendo relação de consumo ou o fornecimento prévio de bem ou serviço.

Nesse sentido, o objeto do referido requerimento trata de matérias estranhas às listadas no art. 32, inciso V, supracitado, fugindo da competência desta Comissão e confrontando o entendimento calçado no art. 55 do RICD que estabelece:

"Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.'

Ademais, equivoca-se o autor ao pretender que o entroncamento entre rodovias estaduais (MOT-367 e MOT-122) seja objeto de debate a nível federal, pois a sua manutenção ou qualquer obra de ampliação e reestruturação trata-se de competência do ente federativo no qual se inserem.

Finalmente, a Constituição Federal, ao tratar do instituto da convocação no art. 58, § 2º, III, estabelece que cabe às Comissões da Câmara dos Deputados, em razão da matéria de sua competência, convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, ao invés de obriga-los a participar de mesas de debates com representantes da sociedade civil ou outros convidados.

Dito isto, a proposição, ao convocar dois Ministros de Estado por meio de um único instrumento, inova de forma nociva a prática regimental e procedural das audiências públicas das Comissões; e vai além, convida membros da sociedade civil para participar e compor a mesa de debates ora proposta na audiência pública. Tal procedimento é temerário

visto que o comparecimento de Ministros de Estado convocados é compulsório e suas ausências injustificadas acarretam em crime de responsabilidade.

Observa-se, portanto, Senhor Presidente, que o instituto da audiência pública com a presença de membros da sociedade civil, enseja apenas convite; haja vista à convocação estabelecer a obrigatoriedade da presença do Ministro de Estado ou do titular de órgão vinculado à Presidência da República, não permitindo a designação de representante para o

debate ou exposição vislumbrados.

Evidencia-se, Senhor Presidente, que a matéria de que trata o Requerimento nº 264/2014 - CDC não tem amparo Constitucional e Regimental, pois não apresenta pertinência temática, bem como acarreta no conflito de competências dos entes federativos e distorce o instituto da convocação.

Por todas as razões expostas na presente QUESTÃO DE ORDEM, solicito que a votação do Requerimento nº 264/2014 - CDC na Comissão de Defesa do Consumidor torne-se nula e o referido requerimento, devolvido ao seu proponente, nos termos do art. 137, § 1º, II, alíneas "a", "b" e "c" do RICD.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014.

Sibá Machado

.....  
PRESIDÊNCIA/SGM

Questão de Ordem n. 409/2014, do Senhor Deputado SIBÁ MACHADO. Questionamento quanto à legitimidade regimental da deliberação que aprovou o Requerimento de audiência pública n. 264/2014, de autoria do Senhor Deputado Ademir Camilo, tomada pela Comissão de Defesa do Consumidor na reunião deliberativa ordinária do dia 4 de junho de 2014.

Em 16/06/2014.

À Presidência da Comissão de Defesa do Consumidor, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) sessões. Publique-se.